

# JUSTIÇA DE GUIMARÃES

... : e ainda mal que tantos exemplos vemos em que se cumpre ao pé da letra o que disse o outro : Quidquid delirant Grai, plectuntur Achivi—é o povo quem paga os delírios dos juizes. E vem a ser o que nós chamamos—justiça de Guimarães.

ARTE DE FURTAR do Padre A. VIEIRA, cap. —DOS QUE FURTAM COM UNHAS APRESSADAS.

N. 11

SEGUNDA-FEIRA, 22 D'ABRIL

1872.

## RECAPITULAÇÃO.

Accusamos o juiz Secco d'haber proferido por odio uma sentença manifestamente injusta --- Cod. penal, art. 218.

Accusamos o juiz Secco de perceber com malicia emolumentos indevidos, Cod. pen. art. 516.

Accusamos o juiz Secco d'haber trancado uma promoção do M. P. sem previa audiencia sua. Novis. refor. jud. art. 1091; accord. da R. de L. de 15 de novemb. de 1856.

Accusamos o juiz Secco de usurpar as attribuições do tribunal superior, attribnindo-se o direito de conhecer da competencia e legitimidade dos recursos. Accord. da Relação do Porto de 21 de junho de 1860, 1 de junho de 1869.

Accusamos o juiz Secco d'haber abusado da sua auctoridade, coagindo um escrivão a não receber uma carta testemunhavel. Novis. ref. jud. art. 675.

Accusamos o juiz Secco de recusar os deveres de seu officio aos expostos d'este municipio. Alvará de 31 de janeiro de 1775.

Accusamos o juiz Secco de fazer as inquirições em sua casa, com as testemunhas á porta da rua— Novis. ref. jud. art. 249.

Accusamos o juiz Secco de privar as partes de seus advogados nas audiencias das causas de separação —Revista Crit. Boletim 1.º vol. pag. 105 e seguintes.

Accusamos o juiz Secco por não cumprir um accordão da Relação do Porto —cod. penal art. 505.

Accusamos mais o juiz Secco de continuar a perceber das licitações emolumentos de praça, com manifesta subversão da disciplina judiciaria.

Accusamos o juiz Secco de obrigar uma viuva, cabeça de casal, a descrever uma divida, que realmente não existia, só por se vingar d'um inimigo d'elle juiz.

Accusamos o juiz Secco de perceber emolumentos d'actos a que não assiste. Tabella dos Emol. art. 90.

Accusamos o juiz Secco de condemnar barbaramente réos absolvidos em honorarios, contra a letra expressa da lei de de 18 de julho de 1855.

Accusamos o juiz Secco de fechar arbitrariamente no seu gabinete um auto de corpo de delicto.

Accusamos o juiz Secco de consentir um acto torpe e simulado, em prejuizo de orphãos e da fazenda.

Accusamos o juiz Secco de consentir que o contador d'esta comarca conte para si salarios exorbitantes.

## GUIMARÃES, 21 D'ARIL.

**Outro facto revoltante, e a honestidade do snr. juiz Secco!**

Noemi era viuva, mas encontrou na dedicacão immensa de sua nora Ruth o alivio de suas amarguras. Ficaram-lhe as saudades do esposo que lhe exercuciavam a alma, mas a fome apagava-lh'a o trabalho honesto da nora, que recolhendo com as gabellas do cereal que respigára, trazia-lhe tambem

as consolações nas suas palavras dictadas pela santidade de verdadeiro amor filial.

E Noemi não teve juiz que, d'alma depravada e coração de pedra, a perseguisse. Foi até feliz, quanto o pôde ser a que chora as dores da viuvez.

Mas isto acontece poucas vezes; ha poucas viuvvas felizes, e porisso é que, para almas bem formadas, a viuva não encobre o seu estado, certa de que essa circumstancia será bastante para despertar sentimentos de protecção e de caridade.

Não aconteceu assim á viuva de José Victorino da Silva, cujo inventario correu pelo cartorio de Loureiro. Pelo contrario, a viuva foi guerreada na licitação da casa em que habita, e os orphãos prejudicados n'uma vergonhossissima transação.

E a Fazenda tambem foi prejudicada.

E quem assistio, e quasi que aconselhou essa transação foi o juiz de direito Francisco Henriques de Sousa Secco!

Quem duvida ainda da justiça da nossa crusada, ouça-nos!

Quem intenta sustentar que este juiz é honesto, remorda esta pedra até a esboroar.

Quem julga ainda que este juiz é digno, é honesto, é recto, leia e medite o que passamos a narrar:

Por fallecimento do snr. José Victorino, morador que foi no largo do Campo da Feira, procedeu-se a inventario orphanologico por este juizo e cartorio de Loureiro.

A snr.<sup>a</sup> D. Anna Pinto de Saldanha, viuva inventariante, requereu licitação. Procedendo-se como se fosse arrematação, como diz o codigo, teve logar no tribunal o acto de licitação. Não sabemos se foi n'este dia que houve a celebre licitação d'um melro, mas iudagaremos, porque o caso, segundo se conta, dá assumpto para um poema heroi-comico. Casos notaveis do reinado do snr. Secco!

No acto de licitações de que vimos fallando, a viuva pertendeu licitar as casas em que mora, e assim o levou a effeito. Estabeleceu-se porem duro e renhido certamen entre a mesma senhora, e seu genro o snr. Placido, que tem a fortuna de viver nas boas graças do snr. Secco. O certo é que as casas chegaram ao preço de 2.000\$000 rs.

Chegada a lucta a este estado, sem que ninguem calculasse de que lado penderia a victoria, o snr. Secco, juiz, que presidia ao acto com aquelles tão



seus ares d'indiferença, que a ninguem é possível imitar, aproveitando o ensejo de se inculcar homem de paz, e de ao mesmo tempo mostrar ao seu protegido quanto pode a sua munificência, pronunciou um verdadeiro oráculo: «Componham-se, componham-se!»—disse este meretíssimo.

O snr. Placido, que já em tempo dizia que o snr. juiz tomaria muito a mal (!) que a camara municipal o não incluisse na relação dos louvados, conhecendo o quanto pode e quanto vale, impoz as suas condições. Palavra vae, palavra vem, remataram no seguinte pacto: declarar-se no auto que o preço da licitação fôra de 2:000\$000 reis, ultimo lanço da viuva, e obrigarse esta a dar a seu genro, só a seu genro, a quantia de 70\$000 reis, e no auto apenas se mencionou o preço de rs. 2:000\$000.

A este pacto verdadeiramente original e nullo assistio o snr. Secco, e varias outras pessoas. Foi publico.

Corollarios:

O sr. Secco consentio e quasi aconselhou um pacto illegal, nullo, excêntrico nos fastos forenses, arbitrario, e torpe.

O snr. Secco consentio e quasi aconselhou um pacto, com que foram lesados os orphãos, porque é claro que aquelles 70\$000 rs. deviam fazer cumulo à herança para serem igualmente partilhados.

O sr. Secco consentio e quasi aconselhou um pacto, com que necessariamente foram defraudados os direitos da fazenda nacional, porque segundo apregoa o contador da comarca, do preço das licitações devem-se direitos de transmissão, e assim é, excedendo o preço a respectiva quota: ora é claro que d'aquelles 70\$000 rs. ninguem pagaria, nem pagou direitos de transmissão, porque foram sonogados ao preço.

O snr. Secco consentio que se contractasse uma simulação, que annulla radicalmente o acto da licitação, maximé havendo com essa simulação prejuizo da fazenda.

É alem d'isto, qual a razão porque essa estipulação extravagante não foi declarada no auto? Tiveram todos o bom senso de se calarem com o escandalo. Mas nós é que nos não calamos.

Ineptos deffensores do juiz Secco—conclamai ainda a honestidade do vosso homem, que nós continuaremos a narrar o que sabemos, e o mais que podermos obter, para que fique bem demonstrado que este juiz deve ser exonerado.

—O juiz Secco é um membro gangrenado da magistratura portugueza: urge amputal-o, para que, como diz o Evangelho, não se propague a podridão a todo o corpo.

A justiça e a lei não são, nunca foram, não podem ser instrumentos dos caprichos, das velleidades, dos arbitrios d'um homem, só porque esse homem foi investido do exercicio da auctoridade. A auctoridade é a lei: se o encarregado da execução d'esta a não cumprir, não exercita a auctoridade, prevarica, e quem prevarica está fora da lei.

O snr. Secco pode proteger o snr. Placido, e quem quizer, porque um juiz não é isento d'affeições pessoais; mas o que não pode é proteger ninguem à custa da dignidade judicial que occupa, porque deslustra a corporação a que infelizmente pertence; mas o que não pode é auctorisar pactos illegaes,

porque a sua missão é obrigar ao cumprimento da lei; mas o que não pode é prejudicar os orphãos, porque falseia os deveres de seu officio; mas o que não pode... pode fazer o que quizer, menos liberalidades á custa da bolça alheia!

Salve ao menos as apparencias, snr. juiz, e não deixe que a sua beca se arraste na lama da rua!

### Ao «Correio do Sul».

O «Correio do Sul» pergunta-nos se o comprehendemos n'accusação que fizemos aos deffensores assalariados do snr. Secco; respondemos francamente: não comprehendemos.

Se tivéssemos uma leve suspeita de que o «Correio do Sul» se vendia, não discutiríamos com o collega em secção especial: com os tratantes não discutimos, descobrimos-lhes as chagas.

Quando um homem está em erro, é dever esclarecel-o; quando illudido ou intrigado, manifestar-lhe e provar-lhe que é do lado contrario que está a verdade. Para isto, estabelece-se a discussão: é este o caminho que traçamos com o collega do «Correio do Sul».

Aos que vendem a consciencia a uma ruim causa, aos assalariados convictos, não se lhe dá a honra da discussão especial: as pessoas despresam-se, os argumentos, se ha alguns, rebatem-se sem referencia aos nomes dos seus auctores.

A discussão estabelece o contacto entre quem discute, e o contacto com tratantes suja mais ou menos.

Dada esta resposta, que é leal, porque é sincera, permitta-nos que lhe digamos que assalariado não é só aquelle que se vende, mas tambem quem se deixa peitar, e peitado está aquelle que se corrompe por qualquer motivo, até mesmo pela amizade.—Deixam-se peitar d'amizade—dizia o P.<sup>o</sup> Vieira.

Pedimos pois ao «Correio do Sul» que se não deixe peitar da amizade de quem o informa, porque já deve ter conhecido que o seu informador procura n'esta questão illudil-o, porque assim convem a uns calculos parvoinhos de politica local. Julgou o... bom do seu informador que este era o meio de crear difficuldades ás auctoridades administrativas do districto, e o «Correio do Sul», que ignorava isso, julgou que o amigo da dictadura o informava com verdade e honestidade. Enganou-se, como já lh'o demonstramos no numero 10 d'este jornal.

Melhores e mais leaes informações encontra o collega nos documentos authenticos, que havemos publicado: estude-os, e discuta connosco acerca do que n'elles se contem.

E' este o unico proceder leal, porque ser leal é ser sincero, e é sincero quem discute sem intenções d'obscurecer o que é claro.

E' esta a missão da imprensa livre.

### O processo de suspensão.

(Continuado do n.º 5)

### III

Não se trata, por este processo, de julgar controversias ou reclamações

contradictorias, nem tão pouco de julgar questões de posse ou propriedade: trata-se apenas de entregar um thesouro a seu dono. Nada mais simples. Encontra-se um thesouro, ou cousa escondida, a auctoridade administrativa conhece do facto, annuncia o achado, e se dentro de dous annos apparecer dono, que o reclame, entraga-lho. Nada mais claro, nada mais natural, nada mais simples. E' isto o que expressa, clara, inequivocamente dispõe o artigo 423 do codigo civil.

Mas precisaremos ainda de—*demonstrar a evidencia?*— Pois demonstraremos a evidencia (releve-se o absurdo), para convenceremos, não o illustrado e recto tribunal a quem nos dirigimos, mas o juiz a quo, comparando o nosso codigo n esta parte com as suas fontes proximas externas.

Entre os codigos dos povos cultos esta materia de thesouros é prevenida apenas nos seguintes: Cod. civ. fr., cod. de Vand., Dir. Com. d'Allem, cod. das Duas Sicilias, cod. d'Austria, cod. da Sardenha, e cod. Espanh.. Em todos se tracta d'este assumpto quando se tracta dos diversos modos de adquirir propriedade; e em nenhum se encontra indicado ou prescripto o processo, á excepção dos codigos d'Austria e da Sardenha, que o regulam minuciosamente. O processo Austriaco é diverso, o do velho codigo sardo perfeitamente identico nas disposições essenciaes ao do nosso moderno codigo civil.

Transcreveremos os artigos do codigo da Sardenha, que prestam á questão:

Artigo 686—*Celui qui trouve une chose est tenu de la restituer au précédent possesseur, si les signes qu'elle présentet ou d'autres circonstances le lui font connaitre.*

*Mais, s'il ne le connaît pas et que la chose excède la valeur de deux livres, il devra sans délai en faire la consignation au syndic de la commune ou elle aura été trouvée, ou à l'autorité préposée à cet effet.*

*Dans les deux cas prévus par le présent article l'inventeur qui n'aura pas fait la restitution ou la consignation prescrite, sera considéré comme détenteur frauduleux de la chose d'autrui.*

Artigo 687—*Le syndic ou l'autorité dont il est parlé ci-dessus, fera connaitre au public la consignation qui lui aura été faite.*

Artigo 688—*Si, dans les deux ans de la publication, le maître ne se presente pas, la chose est presuée abandonnée, et appartient à celui qui l'a trouvée.*

São perfeitamente identicas as disposições: poderá ainda haver duvida?

O codigo sardo mandava participar á auctoridade administrativa, o nosso codigo manda o mesmo; o codigo sardo mandava que o syndic publicasse o achado, o nosso codigo manda o mesmo; o codigo sardo prescrevia que se dentro de dous annos não apparecesse o dono a reclamar, fosse entregue ao achador, diferindo apenas em ordenar a partilha entre o achador e o dono do predio a exemplo do que dispõe o codigo hespanhol, Dir. Commum d'Allemanh., cod. franc. cod. d'Austr., e de Vaud.

Vê-se pois, sem a mais leve duvida, que o processo é verdadeiramente administrativo, que a auctoridade judicial é absolutamente incompetente *ratione materiae* para conhecer d'este processo.



E com razão deve este processo ser administrativo e não judicial, por que n'estes casos ha uma certa espontaneidade d'acção que pertence á administração, e não ao poder judicial. O poder judicial não deve ter, em regra, espontaneidade d'acção, salvo nos casos expressos na lei. A sua missã limita-se a julgar, quando os pleiteantes o sollicitam, questões de posse ou propriedade: a acção judicial suppõe sempre um debate.

— *Destriveaux Traité de Droit Public tom. 1.º chap. 6.º.*

Ora, ninguem dirá que n'esta hypothese (ou a tal herança jacente!) ha debate, ha questão, ha litigio, ha conflito de direitos: o poder judicial d'esta comarca mettu-se pois a decidir de cousas para que ninguem o sollicitou!

Mas vejamos ainda alguns argumentos do M. P.

Diz s.ª ex.ª, com o costumado engenho escolastico, mas sem razão alguma, que segundo o artigo 423 do codigo civil os annuncios e editaes deviam ser ordenados pelo regedor de parochia, e não pelo administrador, e d'aqui procura concluir que agora é competente o poder judicial. O syllogismo pecca na materia, e pecca na forma.

Pecca na materia, porque não é verdade que o administrador do concelho seja incompetente para ordenar os annuncios e editaes, e entregar o thesouro, sabendo-se cujo é. O codigo diz que o achador deve participar á auctoridade administrativa da parochia, mas não só não cohibe que se participe á auctoridade administrativa do concelho, mas alem d'isto se aquella não cumpre, esta tem obrigação restricta de fazer o que aquella não fez, ou de lhe ordenar que o faça.

A auctoridade administrativa da parochia o que é? O regedor. O que é este? Subordinado, e delegado do administrador do concelho. E' expresso o artigo 341 do cod. admin.

Se pois o regedor é delegado do administrador, este não só ordena áquelle o que convem á administracção de parochia, mas pode praticar os actos que aquelle pratica.

O regedor não tem jurisdicção fora da parochia, o administrador tem-na em todas as parochias do concelho.

Mas alem d'isto, a hypothese presente é diferente, porque o achador do thesouro subtrahio-o, e o administrador interveio para aprehender o que havia sido subtrahido. Com mais razão, para maior garantia de regularidade do processo, devia intervir o administrador do concelho.

O syllogismo pecca na forma, porque dado o caso que fossem verdadeiras as premissas, a conclusão não se contem n'ellas. Na verdade, se é o regedor, e não o administrador o competente, a incompetencia do administrador não traz consigo a competencia do poder judicial.

Não é o administrador o competente, mas sim o regedor? Pois bem; fique concedido; mas tiremos a unica conclusão legitima: n'este caso invadio o poder judiciario d'esta comarca as attribuições do regedor de parochia!...

Mas diz-se: o regedor somente faz os annuncios como meio de publicidade. O M. P. não pode cercear as attribuições da auctoridade administrativa, não pode limitar-lhe a competencia a seu arbitrio. O codigo civil é expresso no artigo 423.

Vejamos outro—Que os aggravantes não são reconhecidos em juizo, porque ainda se não habilitaram.

Primeiro que tudo temos a dizer que os aggravantes são todos os membros da familia Martins, que, pela sua provada dignidade e probidade não viriam reclamar uma cousa se não tivessem bons fundamentos para julgarem que lhe pertence.

Mas alem d'isto, para que a habilitação, se finda ella o thesouro não lhe pode ser entregue pela auctoridade judicial, mas somente pela auctoridade administrativa, como ordena o codigo? (ª) Pois a auctoridade judicial é fiscal ou superior da administrativa, e pode por ventura arrogar-se as attribuições d'esta?

Pois não diz o artigo 423, que a auctoridade administrativa annunciará o thesouro, para que, quem a elle tiver direito, venha recebê-lo? Pois hade a auctoridade administrativa dizer=*venha*= e mandar o processo e thesouro para o judicial?

Habilitação!

Não se confunda.

(Continua).

### Os successos do dia 12 e 13.

(Continuado do n.º antecedente)

Assentada:

Aos trinta dias do mez de março de mil e oito centos setenta e dous, n'esta cidade de Guimarães, e secretaria da administração do concelho, onde se achava o bacharel Francisco Pedro Felgueiras, administrador d'este mesmo, comigo escrivão do seu cargo; aqui por elle administrador foram inquiridas as testemunhas abaixo pelo modo seguinte, do que se fez este termo, que eu José da Silva Basto Guimarães, escrivão, que o escrevi:

Ludovina Rosa, viuva, costureira e moradora na rua do Gado d'esta cidade de quarenta e nove annos d'idade, testemunha citada e ajuramentada na forma da lei, e prometteu dizer a verdade e aos costumes disse nada.

E perguntada pelos quesitos retro que lhe foram lidos:

Ao primeiro disse que na noite do dia doze do corrente estando ella testemunha em sua casa ouvira estourar bombas, e que no dia seguinte verificara pelos signaes, que as referidas bombas deixaram, que tinham estourado umas defronte da casa d'ella testemunha, outras defronte da casa do juiz de direito d'esta comarca, mas que não vio quem as fez estourar, nem quem mandou, nem tão pouco ouviu dizer que n'isso tomasse parte o administrador substituto.

Ao segundo, quarto e setimo disse nada.

Ao terceiro disse que sabe que no

(ª) Ao nosso amigo dr. Avelino auctor da minuta, esqueceu-lhe dizer que o incidente era d'incompetencia, questão que prefere ás d'habilitação e quaesquer outras.

treze pelas seis ou sete horas da tarde uma banda de musica percorreu diferentes ruas da cidade, mas que não passou pela rua, onde mora o juiz de direito.

Ao quinto disse que lhe consta que o administrador substituto móra com seus paes na rua de Santa Luzia.

Ao sexto disse que o caminho mais curto, commodo, limpo e seguro da rua de Santa Luzia para o Toural, é a rua da Fonte Nova.

E mais não disse por ter dito o que sabia, e sendo-lhe lido o seu depoimento o ratificou, e por declarar que não sabia escrever, vai elle administrador assignar com o seu nome por inteiro, ao depois de lido por mim José da Silva Basto Guimarães escrivão que o escrevi e assigno.

Francisco Pedro Felgueiras.

José da Silva Basto Guimarães.

Maria de Deus, solteira, creada de servir em casa de José de Sousa Azevedo, da rua do Gado d'esta cidade, de trinta e seis annos d'idade pouco mais ou menos, testemunha citada e ajuramentada na forma da lei, e prometteu dizer a verdade, e aos costumes disse nada.

E perguntada pelos quesitos retro que lhe foram lidos:

Ao primeiro disse que na noite do dia doze do corrente estando ella testemunha na casa de seus amos ouvira estourar bombas, mas chegando á janella não vio pessoa alguma, e no dia seguinte verificara que as bombas tinham estourado umas junto do muro do quintal do cônego Domingos José de Sousa Aguiar, e outras por baixo das janellas da casa onde mora o juiz de direito d'esta comarca, mas que não sabe quem as fez estourar, nem quem mandou, nem que n'isso tomasse parte o administrador substituto.

Ao segundo, terceiro, quarto, quinto e setimo disse nada.

Ao sexto disse que sabe que o caminho mais curto, commodo, limpo e seguro da rua de Santa Luzia para a praça do Toural é a rua da Fonte Nova.

E mais não disse por ter dito o que sabia, e sendo-lhe lido o seu depoimento o ratificou, e por não saber escrever assignou elle administrador com o seu nome por inteiro ao depois de lido por mim José da Silva Basto Guimarães, escrivão, que o escrevi e assigno.

Francisco Pedro Felgueiras.

José da Silva Basto Guimarães.

Avelino Germano da Costa Freitas, casado, medico-cirurgico, e morador no largo das Lages do Toural d'esta cidade, de vinte e nove annos, testemunha citada e ajuramentada na forma da lei, e aos costumes disse nada, promettendo dizer a verdade.



E perguntado pelos quesitos retro que lhe foram lidos:

Ao primeiro disse que ouvira dizer que na noite do dia doze do corrente estouraram umas bombas á porta do juiz de direito d'esta comarca, mas que não ouvira attribuir a pessoa alguma este facto, e quanto ao administrador substituto o julga absolutamente incapaz de de o praticar ou fazer praticar.

Ao segundo disse nada.

Ao terceiro e quarto disse que na noite de treze do corrente andara uma musica pelas diversas ruas da cidade, como manifestação de regosijo pela levantamento da suspensão do advogado Avelino da Silva Guimarães, mas que lhe não consta que passasse pela rua, onde está situada a casa do doutor juiz de direito, nem que o administrador substituto a capitaneasse ou dirigisse, o que parece poder asseverar por se encontrar desde as sete horas e meia d'essa noite, pouco mais ou menos, com o mesmo administrador substituto no hotequim de José Joaquim da Costa, ao Toural, onde se conservou em conversa com elle até que a musica se foi postar á porta do doutor Avelino da Silva Guimarães.

Ao 5.º disse que sabe que o administrador substituto mora com seus paes na rua de Santa Leozia, e defronte da capella da mesma santa.

Ao setimo disse nada.

E mais não disse por ter dito o que sabia, e sendo-lhe lido o seu depoimento o ratificou, assignou e rubricou com elle administrador ao depois de lido por mim José da Silva Basto Guimarães, escrevão, que o escrevi e assignei. Felgueiras.

Avelino Germano da Costa Freitas.  
José da Silva Basto Guimarães.

## MOSAICO.

**Arcades ambo.** — Aparece n'uma folha de Braga um correspondente que nos falla na lenda da fabula de Phedro e defende o contador d'esta comarca, em nome da *philosophia da razão logica* dos factos.

Pela parvoçada, este sujeito deve ser irmão gemio do Y que já nos disse também que o principio era o peor de todos os males.

Vamos responder aos dois paphlagonios, pelo muito desejo que temos de ver justificado um empregado, a quem accusamos de tratar os haveres das partes como roupa de francezes.

Citam elles o n.º 10 do artigo 33 da tabella dos emolumentos, o artigo 37, e o artigo 33 desde o n.º 1 a 4.

Ha velhacaria manifesta n'este modo de transtornar a ordem, que nós vamos restaurar.

«Art. 33.—Por contarem os emolumentos dos juizes, agentes do M. P. e curadores, levarão :

«Por cada um que contarem, 10 rs.»

O resto do artigo não tem nada com a questão, nem mesmo o n.º 10, que só analysamos, por entendermos que a elle se soccorria o contador, mas que apenas trata dos salarios do contador pelas contas de capitaes, jures, liquidação de generos, etc.

«Art. 37.—Não poderão levar pela conta de qualquer processo mais de 1:500 reis por maior que seja o numero das verbas reguladas nos termos dos n.ºs 1 a 4 art. 33, salvo havendo concessão d'arbitramento.»

E' claro para todos os que lêem a tabella sem a *philosophia da razão logica* dos comedores:

1.º que o contador só pode levar 10 rs. de cada emolumento d'um empregado judicial.

2.º que em cada processo, este salario tem um limite na quantia de 1:500, salvo havendo arbitramento em mais feito pelo juiz —hypothese que se não deu :

3.º que suppondo que o trabalho do contador, no inventario de D. Joanna Torres devesse ser retribuido com o maximo de 1:500 reis, embolsando elle, como embolsou 41\$760 rs. (!!), levou a maior e indevidamente 40\$260 reis!!

E que faz o agente do M. Pnblico, fiscal da lei?

Nada.

Pode haver anarchia mais completa?!

A Relação do districto diz que se não devem levar emolumentos por licitações ; o juiz recalcitra, continua a levar-os; o contador, animado com tão bons exemplos, diz que tambem é gente e leva mais emolumentos que o juiz!

E tudo isto se faz e passa e não se ouve mais que a voz d'algun asneirão, que ainda vem pôr em maior relevo estas extorsões descaradas!

Isto já não é só anarchia, è orgia.

Não lhe ponham cobro e queixem-se depois.

*Sarmento*  
**As 11 demandas.**—Ficamos de ver como o snr. juiz Secco castigava o crime de lesa-magestade, cometido contra a sua excelsa pessoa pelo advogado de seu irmão.

Vae saltar á rua o art. 419 do C. Penal.

Está visto. Este art. 419 é a espada e lança d'este Bayard *sans peur et sans reproche*.

O snr. Secco cahio em cima do seu inimigo com o art. 419 em riste, requerendo procedimento correccional contra o advogado conimbricense, que o *insultára* nos articulados, contra o disposto no mirífico art. 419.

Ha aqui a admirar que não pedisse a cabeça do juiz do processo, por não ter visto os *insultos*, que naturalmente eram alguns *cahos*, mudados em *calculos*, e por não pôr o C. Penal á disposição dos seus furores.

Vontade não lhe faltaria; mas a verdade é que não consta isso do processo. O que consta é que respondendo se-lhe que não podia ter logar o procedimento correccional, sem haver primeiro a pena disciplinar, o bom do snr. juiz Secco requereu que o advogado fosse suspenso provisoriamente até que fosse condemnado na policia correccional!

Mandaram-no pentear bugios.

Mas aqui está mais um traço significativo das feições d'este integerrimo.

O snr. Secco respeita tanto a inteireza e imparcialidade dos seus collegas, que *requer* ao juiz a imposição d'uma pena disciplinar, como quem lhe diz que não cumprio com os seus deveres! O juiz não vio *insultos*, o snr. Secco requer para que elle os veja! O juiz não vê motivo para impor uma pena o snr. Secco quer que o pertendido re, seja julgado duas vezes e condemnado duas vezes!.

A nossa opinião è que o snr. Secco deve ser embalsamado, como o exemplar mais raro de quantos juizes teem vindo até hoje á terra.

Ahi fica a ideia.

*Sarmento*

## Clamores da imprensa contra o juiz Secco

Não cessa a imprensa de dar rebate contra os escandalos do foro vimaranense.

O «Partido Constituinte» fazendo a resenha dos assumptos tractados nos diversos jornaes, diz o seguinte:

«A «Justiça de Guimarães» continua a pedir providencias que ponham cobro ás demasias do juiz de direito, o snr. Secco.»

—O nosso illustrado collega o «Bracarense», discorre sobre as descommunes evasivas do snr. juiz Secco, transcrevendo a final um artigo que o nosso estimavel collega da «Religião e Patria» produziu ácerca da syndicancia que o governador civil d'este districto requereu contra as indignas sugestões mandadas propalar pelos indignos.

O «Bracarense» diz:

O JUIZ DE DIREITO DE GUIMARÃES.

«Continuam alguns jornaes, de certo mal informados, invertendo os factos praticados pelo snr. Sousa Secco, juiz de direito de Guimarães, com o fim de sustentar n'esta comarca a mais prejudicial e escandalosa anarchia, que o foro portuguez tem presenciado.

O grande argumento em favor do juiz arguido é terem ido alguns cidadãos, á frente d'uma philharmonica, dar parabens a ama das victimas do juiz depois da desaffronta que essa victima obteve no tribunal da Relação do Porto; e como n'essa occasião segundo é voz publica, o juiz mandasse por um de seus satelites queimar algumas bombas na frente de sua casa, ou nas proximidades, para depois tomar d'aqui pretexto de queixas e vinganças, não cessam por isso os falsos informadores talvez socios na exaggeração dos emolumentos, de espalhar noticias falsas para fazer effeito ao longe.

E' porem um empenho baldado. Ainda mesmo que as taes bombas fossem queimadas por acinte ao juiz, não ficaria este justificado de levar ás partes emolumentos leoninos, recusar-se a cumprir os acordãos do tribunal superior e negar ás partes as cartas testemunháveis. O que deveria concluir-se do acinte das bombas, se o houvesse, era a par d'um mau juiz havia tambem maus cidadãos e que era necessario castigar um e outros. Mas concluir do facto das bombas que o juiz é innocente, é o maior de todos os absurdos.

A noticia que deu ha dias um jornal de Guimarães de haver pedido o snr. governador civil uma syndicancia de seus actos, por ter o snr. juiz Secco procurado invecivar o chefe do districto, foi verdadeira, e sabemos que o governo respondera ao snr. governador civil de modo muito lisongeiro para s. ex.ª

Mas o que de tudo se deve concluir é que a questão degenerou em politica e que o snr. Secco é um instrumento de opposição contra o snr. governador civil. Em qualquer dos campos a questão é desvantajnsa para o snr. Secco, e assim promettemos demonstral-o nos subseqente numeros.....»

RESPONSÁVEL,  
ILYDIO ANTONIO DIAS.